



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000983/2003-87
Recurso nº. : 139.105
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS
Embargante : DRF-BELO HORIZONTE/MG
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CARLOS ALBERTO SENA
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.563

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificando-se no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

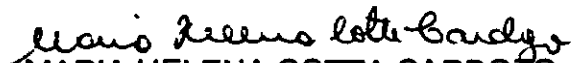
DEDUÇÕES - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Sendo o provimento parcial do recurso devido unicamente à exclusão, da base de cálculo do tributo, de valor correspondente a dedução inexistente naquele exercício, é de se corrigir o resultado do julgamento, negando-se provimento ao recurso.

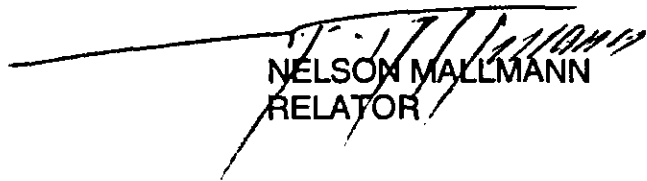
Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados interpostos pela DRF-BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-20.509, de 16/03/2005, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000983/2003-87
Acórdão nº. : 104-21.563

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000983/2003-87
Acórdão nº. : 104-21.563

Recurso nº. : 139.105
Embargante : DRF-BELO HORIZONTE/MG
Interessado : CARLOS ALBERTO SENA

RELATÓRIO

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela DRF/BELO HORIZONTE, assentado no argumento da existência de lapso manifesto no julgado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a embargante o fato de que os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiram, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a título de despesas com instrução a importância de R\$ 1.700,00, correspondente ao exercício de 2000.

Observou, a embargante, em sua assertiva de embargos, que no exercício citado não houve lançamento de glosa de dedução de despesas com instrução.

Por fim, a embargante solicita esclarecimentos sobre qual o exercício deveria recair o restabelecimento de despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00.

Após a análise, o Conselheiro designado se manifesta pelo acolhimento dos Embargos sob o argumento de que houve lapso manifesto, conforme previsto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de

•
• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000983/2003-87
Acórdão nº. : 104-21.563

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela DRF em Belo Horizonte - MG, assentado no argumento da existência de lapso manifesto no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Inicialmente, se faz necessário ressaltar que a discussão no presente litígio restringe-se ao Despacho de nº 104-0.213/2005, de 14 de julho de 2005, determinando o retorno dos autos ao Conselheiro Relator Nelson Mallmann para que o mesmo se manifeste sobre os fatos relatados às fls. 184, relativo ao Acórdão nº 104-20.509, de 16 de março de 2005 (fls. 140/180).

Impressionou a embargante o fato de que os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiram, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a título de despesas com instrução a importância de R\$ 1.700,00, correspondente ao exercício de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000983/2003-87
Acórdão nº. : 104-21.563

Observou, a embargante, em sua assertiva de embargos, que no exercício citado não houve lançamento de glosa de dedução de despesas com instrução.

Por fim, a embargante solicita esclarecimentos sobre qual o exercício deveria recair o restabelecimento de despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00.

De fato, revendo o conteúdo dos autos, se constata que houve um equívoco por parte deste relator. Senão vejamos:

Da análise do Auto de Infração (fls. 07) se constata que o lançamento de despesas com instrução deduzidas indevidamente ocorreu, tão-somente, nos exercícios de 1999 e 2002, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 e 2001, nas importâncias de R\$ 3.400,00 e R\$ 1.700,00, respectivamente.

Da análise das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1999 a 2002, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 a 2001, para verificar as despesas com instrução lançadas pelo recorrente, ora embargante, se constata o seguinte:

- Exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 26): R\$ 3.400,00;
- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 30): R\$ 0,00;
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 34): R\$ 0,00;
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2001 (fls. 38): R\$ 1.700,00

Da análise da decisão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, se constata que houve os seguintes restabelecimentos de despesas de instrução (fls. 86 e 95):



•
• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000983/2003-87
Acórdão nº. : 104-21.563

- Exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 26): R\$ 4.708,60;
- Exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 30): R\$ 0,00;
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 34): R\$ 1.700,00
- Exercício de 2001, ano-calendário de 2001 (fls. 38): R\$ 1.700,00

Donde se conclui, que a decisão de Primeira Instância já tinha restabelecido, de forma integral, as despesas com instrução pleiteadas pelo recorrente, através das Declarações de Ajuste Anual e glosadas pela fiscalização, aliás, diga-se de passagem, restabeleceu mais do que tinha direito o contribuinte, já que pleiteara, através da declaração, no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, somente R\$ 3.400,00 (fls. 26) e a decisão restabeleceu R\$ 4.708,00; e no exercício de 2001, ano-calendário de 2000, o contribuinte não lançou despesa com instrução (fls. 34) e a decisão restabeleceu R\$ 1.700,00.

Assim sendo, na fase recursal, foi indevida a discussão sobre glosa de despesas de instrução, ou seja, a glosa de despesa com instrução (Curso de Especialização) relativa a dependente Fabiana Pessoa Senna, foi, totalmente, fora de propósito, já que a decisão de Primeira Instância tinha dado provimento a esta parte, bem como não houve lançamento desta matéria no exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Da análise do Acórdão embargado se conclui, que de fato, houve provimento indevido pela Câmara, já que não havia mais crédito tributário a ser discutido sobre a matéria questionada, caracterizando lapso manifesto, previsto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para RETIFICAR o Acórdão nº. 104-20.509, de 16 de março de



Processo nº. : 10680.000983/2003-87
Acórdão nº. : 104-21.563

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

NELSON MALLMANN